



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1018/2020

Maringá, 12 de novembro de 2020.

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao projeto de Lei Complementar nº 1.250/2020, que tenciona dispor sobre a regularização do licenciamento das casas de repouso para idosos, casas geriátricas com internação, centros geriátricos com internação e condomínios residenciais para idosos constituídos e instalados neste Município de Maringá, por meio da concessão de alvará provisório.

Conforme consta do aludido projeto, cria-se norma especial que flexibiliza a concessão de alvarás para as atividades descritas, possibilitando que mesmo em funcionamento, dê-se um prazo estendido de (4) quatro anos para a regularização do estabelecimento.

Nos termos informados pela Diretoria de Fiscalização, da Secretaria de Fazenda, foram apontadas algumas situações que tornam o **projeto de lei inexecutável**. Em primeiro lugar, apontam que as atividades em questão dizem respeito ao cuidado de uma classe vulnerável, e que a proposta legislativa estaria na contramão à proteção da mesma, já que se possibilita o funcionamento do estabelecimento tendo como requisito tão somente a inscrição fiscal de CNPJ. Além disso, há divergência das datas para regularização, já que ora se fala em 04 (quatro) anos, ora se trata de um alvará provisório de apenas 1 (um) ano.

Destaca-se do parecer da Diretoria de Fiscalização, que a simples inscrição do CNPJ não passa por **análises e critérios de uso e ocupação do solo**, o que poderia ocasionar a outorga de um alvará, mesmo provisório, em total dissonância com as leis urbanísticas de regências.

Além dos apontamentos feitos pelos órgãos do Poder Executivo, o Ministério Público, através da 14ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, especializada na Defesa dos Direitos do Idoso, expediu a Recomendação Administrativa nº 29/2020 (anexa) que, em síntese, solicita o veto ao referido projeto de lei.

Da recomendação, é importante destacar a preocupação do Órgão Ministerial quanto as dificuldades do Poder de Polícia enquanto perdurar uma situação precária de alvará provisório. Lembra a Promotoria que recentemente foi necessária a interdição de três estabelecimentos diferentes, em razão de irregularidades sanitárias de caráter grave.

Também aponta a **inexistência de qualquer fundamento relevante e condizente com o interesse público** que pudesse possibilitar o funcionamento precário de tais estabelecimentos, sem a estrita e necessária observância dos procedimentos de licenciamento, em atividade de tal importância.

Recorda-se, ademais, que o público atendido por tais estabelecimentos se encontra em grupo do risco para a COVID-19, o que implica em uma fiscalização ainda mais rigorosa, incompatível com a paralisia que se pode criar, caso o projeto de lei seja aprovado e sancionado.

Em seus fundamentos jurídicos, também é de se destacar os dispositivos existentes no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) que trata **da necessidade de que as instituições que abrigam idosos devam manter padrões de habitação compatíveis com suas necessidades**, tais quais as condições de higiene, somente verificáveis a partir de um procedimento de licenciamento e no qual se garanta a ampla atuação do Poder de Polícia local. É este mesmo Estatuto da Pessoa Idosa que determina a inscrição de tais estabelecimento perante a Vigilância Sanitária. Vejamos:

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

[...]

*§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a **manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles**, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às **normas sanitárias** e com estas condizentes, sob as penas da lei.*

No mesmo sentido, as legislações estaduais tratam da necessidade do regular procedimento de licenciamento relativos à vigilância sanitária.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.250/2020.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JEUS MAIA KOTSIFAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto nº 1018/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 12/11/2020, às 16:09, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0198494** e o código CRC **541AA723**.